



Regulamento da Proteção da Propriedade Intelectual



FACULDADE
FAMEC





REGULAMENTO DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Com o objetivo de cumprir as Lei N° 9.279 de 4 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e a Lei N° 9.910 de 19 de fevereiro de 1998, que regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos, a COORDENAÇÃO DE PESQUISA E EXTENSÃO da Faculdade FAMEC, institui o regulamento de proteção da propriedade intelectual das produções intelectuais da instituição.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Estabelecer as regras para a proteção da propriedade intelectual das produções da Faculdade FAMEC.

Art. 2º. Regular as ações de proteção da propriedade intelectual das produções da Faculdade FAMEC.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. São consideradas produções da Faculdade FAMEC, cujos direitos autorais devam ser resguardados, as seguintes:

- **Publicação:** obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;
- **transmissão ou emissão:** a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;



- Distribuição: a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;
- Comunicação ao público: ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;
- reprodução: a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;
- Fonograma: toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;
- Editor: a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;
- Produtor: a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;
- Radiodifusão: a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;
- Artistas intérpretes ou executantes: todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.
- Titular originário: o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.



- Obra:

- a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
- b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
- c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;
- d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;
- e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;
- f) originária - a criação primígena;
- g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;
- h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
- i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES

Art. 4º. Toda e qualquer uma das produções dispostas no Capítulo II deste regulamento deve ter termo de cessão assinado pelos autores das obras assumindo a responsabilidade pelos conceitos e ideias neles emitidos conforme os princípios éticos vigentes, de que a obra a ser publicada não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Declaramos que a obra entregue é original e de nossa autoria.

Art. 5º. Os autores ainda deverão declarar no termo de cessão estarem cientes:

- a) dos Artigos 297 a 299 do Código Penal, Decreto-Lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940;



b) da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais;

c) que plágio consiste na reprodução de obra alheia e submissão da mesma como trabalho próprio ou na inclusão, em trabalho próprio, de ideias, textos, tabelas ou ilustrações (quadros, figuras, gráficos, fotografias, retratos, lâminas, desenhos, organogramas, fluxogramas, plantas, mapas e outros) transcritos de obras de terceiros sem a devida e correta citação da referência.

Art. 6°. Toda produção que for desenvolvida nas instalações ou usando o nome da Faculdade Famec deverá receber a logo e a devida menção de mérito pelo uso da imagem e instalações da instituição.

Art. 7°. Toda obra que receber o registro de reconhecimento internacionalmente, ISSN - International Standard Serial Number - para identificar o título de uma publicação seriada, sendo uma atribuição única e exclusiva, emitido pelo Instituto Brasileiro de Ciência e Tecnologia – IBICT – será solicitado pela equipe editorial da Faculdade Famec.

Parágrafo único - As publicações que recebem o ISSN são: periódicos, monografia seriada, suplemento independente, número especial independente. Anais de congressos, seminários e encontros também podem ser registrados, seja qual for o idioma ou suporte utilizado (impresso, online, CD-ROM e outras mídias).

Art. 8°. Toda obra que receber o ISBN - International Standard Book Number, o qual é um padrão numérico criado com o objetivo de fornecer uma espécie de “RG” para publicações monográficas, como livros, artigos e apostilas, emitido pela Câmara Brasileira do Livro, será solicitado pela Editora parceira de publicação em nome da Faculdade Famec.

Parágrafo único – A Faculdade Famec estabelece a parceria para publicação de ebooks com a Editora Poisson® cuja a relação é instituída por meio do programa Produzir & Publicar.

Art. 9°. Todos os Registros seja ISSN ou ISBN serão emitidos no nome da Faculdade Famec.

Parágrafo único – No caso do registro do DOI – Digital Object Identifier ou Identificador de Objeto Digital – é um identificador formado por letras e números que funciona como um padrão para a identificação de um documento na internet, o qual atribui um número exclusivo para cada documento publicado, garantindo os Direitos Autorais, bem como facilitando a autenticação do documento e o acesso e a localização dos metadados do objeto digital, será solicitado pela Equipe Editorial da Faculdade Famec.



Art. 10°. Quanto a solicitação de patentes, em se tratando de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas com vínculo institucional e sob as instalações ou anuência da instituição, a patente poderá deverá ser requerida por todas as partes, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 8°. Todo é qualquer ato que incorra em infração: dos Artigos 297 a 299 do Código Penal, do Decreto-Lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940 e da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre os Direitos Autorais, sofrerá a penalidades previstas nestes documentos.

Art.9°. Serão punidos conforme a Lei N°10.695 de 1° de julho de 2003, a qual Altera e acresce parágrafo ao art. 184 e dá nova redação ao art. 186 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, alterado pelas Leis nos 6.895, de 17 de dezembro de 1980, e 8.635, de 16 de março de 1993, revoga o art. 185 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940, e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, todo é qualquer ato que configure plágio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.12°. Qualquer emenda neste regulamento somente pode ser efetuada com aprovação da Coordenação de Pesquisa e Extensão e do Conselho Editorial da Faculdade FAMEC.

Art.13°. O presente regulamento entra em vigor imediatamente após aprovado pela Coordenação de Pesquisa e Extensão da IES.